



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06977/17

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Itaporanga. Acompanhamento de Gestão. Análise da Inexigibilidade de Licitação nº 007/2016. Contratação direta de escritório de advocacia para prestar serviços na execução de processo judicial que visa recuperar créditos do FUNDEF. Presença de diversas irregularidades. Precedentes desta Corte de Contas. Deferimento de Cautelar suspendendo a continuidade da Inexigibilidade de Licitação nº 007/2016 e do Contrato nº 121/2016. Citação dos responsáveis.

DECISÃO SINGULAR DS2 – TC 00042/17

Tratam os presentes autos da análise da Inexigibilidade de Licitação nº 007/2016, implementada pela Prefeitura Municipal de Itaporanga, objetivando a contratação direta de escritório de advocacia para interposição de medida judicial com vistas à recuperação de valores do FUNDEF que deixaram de ser repassados ao Município.

O Corpo Técnico, após analisar o mencionado procedimento, emitiu o relatório de fls. 89/101 dos autos, enumerando as seguintes irregularidades:

1. Efetivação de contratação de serviços advocatícios para pleitear créditos já prescritos;
2. Ausência da comprovação da inviabilidade de competição, da singularidade do serviço contratado e da notória especialização do contratado, como exige o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei n.º 8.666/93;
3. Ausência de justificativa do preço, bem como também de documentos comprobatórios da capacidade técnica do contratado;
4. Ausência de valor estimado do contrato;
5. Uso irregular do contrato de risco.

Ao final, em virtude dos elementos restritivos listados anteriormente, a unidade técnica concluiu pela irregularidade da Inexigibilidade de Licitação n.º 007/2016, recomendando a suspensão cautelar de todos os atos decorrentes do mencionado procedimento, bem como a citação da autoridade responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06977/17

É o Relatório.

DEFERIMENTO DA CAUTELAR

A matéria *sub examine* abrange conhecimento da seara Constitucional, notadamente os princípios constitucionais da Administração Pública, e Administrativa, mais especificamente em relação à Lei nº 8.666/93.

Trata-se de questão pacificada no âmbito desta Corte de Contas, tendo em vista a existência de inúmeros processos que analisam inexigibilidades de licitação implementadas por diversos municípios paraibanos, objetivando a contratação de escritório de advocacia para a recuperação de valores do FUNDEF.

Inclusive, encontra-se em pleno vigor determinação contida na Resolução RPL – TC 02/2017, emitida nos autos do Processo TC n.º 18058/16, que alcança todos os municípios paraibanos, *verbis*:

“1. Determinar cautelarmente aos Chefes do Poder Executivo Municipal e, bem assim, ao Chefe do Poder Executivo Estadual, para que se abstenham de dar prosseguimento a procedimentos licitatórios e a contratos advocatícios, bem como, pagamento de despesas que tenham por objeto o acompanhamento de processos judiciais e/ou administrativos com o propósito de recuperação de créditos do FUNDEF, FUNDEB e recursos oriundos do programa de repatriação, inadmitindo-se a repetição de tais contratos ou a edição de outro ato, até decisão final de mérito;”

Dessa forma, considerando as diversas irregularidades constatadas pelo órgão técnico relativas à Inexigibilidade de Licitação nº 007/2016, quando da sua análise prévia, devidamente esmiuçadas no relatório técnico de fls. 89/101, que servem como fundamento para a presente decisão cautelar, bem como o risco da continuidade de tal procedimento por não se adequar aos parâmetros legais que regem a matéria;

Considerando que a continuidade do procedimento deflagrado pelo Município de Itaporanga pode trazer prejuízos insanáveis às atividades da Administração, notadamente pelo vultoso volume de recursos públicos envolvidos, relativos ao montante de créditos que poderão ser efetivamente recuperados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06977/17

Considerando as diversas decisões cautelares emitidas no âmbito desta Corte de Contas em processos que trataram da mesma matéria, bem como a determinação específica contida na Resolução RPL – TC 02/2017 (Processo TC n.º 18058/16);

Considerando a presença dos pré-requisitos para a emissão de cautelar, quais sejam o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*;

Considerando, ainda, a necessidade de se resguardar os Princípios que norteiam as ações da Administração Pública e a fim de evitar possíveis danos ao erário;

DETERMINO, com fulcro no art. 195, caput e § 1º do Regimento Interno do TCE/PB:

1. A expedição desta cautelar, visando suspender a Inexigibilidade de Licitação n.º 007/2016, bem como o Contrato n.º 121/2016, dela decorrente, implementados pela Prefeitura Municipal de Itaporanga, na fase em que se encontrar, até decisão final do mérito;

2. A citação do atual Prefeito Municipal de Itaporanga, Sr. Divaldo Dantas, a fim de que cumpra esta determinação e apresente defesa acerca dos fatos questionados nos autos do processo, informando-lhe, outrossim, que o descumprimento desta decisão ensejará a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas;

3. A citação do ex-Prefeito Municipal de Itaporanga, Sr. Audiberg Alves de Carvalho, que foi a autoridade ratificadora da Inexigibilidade de Licitação n.º 007/2016, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa acerca das diversas restrições listadas no relatório técnico de fls. 89/101 dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
João Pessoa, 18 de setembro de 2017

Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Assinado 18 de Setembro de 2017 às 10:31



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

RELATOR